

DELINEAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE ÀS FAKE NEWS

TESKE, Natali Keity Francisco¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O presente artigo aborda por meio de pesquisas bibliográficas, leis, artigos jurídicos e científicos e de caráter qualitativo, sobre o direito à liberdade de expressão e pensamento e a ocorrência do seu desprendimento como um direito, em decorrência da produção e compartilhamento de *fake news*, oriundas da mera inobservância de veracidade e autenticidade quanto ao conteúdo contido em notícias veiculadas em plataformas digitais ou redes sociais, que acarretam à desinformação ao coletivo. Além do mais, a proteção e a responsabilização no âmbito digital aos direitos fundamentais, que devem ser de incumbência apenas dos particulares que fornecem o acesso aos seus serviços, conforme a teoria da eficácia horizontal delibera. Nesse sentido, enfatiza-se a respeito das legislações que disciplinam sobre o uso da internet, mediante diretrizes e regulamentações, acerca da proteção aos direitos fundamentais, como o direito abordado neste artigo, por fim, projetos de leis que visam a responsabilização e transparência na *internet*, diante do exercício da liberdade dos seus usuários.

PALAVRAS-CHAVE: notícias falsas, liberdade de expressão e pensamento, teoria da eficácia horizontal.

DELINEATIONS OF LIBERTY OF EXPRESSION FRONT AT'S FAKE NEWS

ABSTRACT:

This article addresses through bibliographical research, laws, legal and scientific articles and of qualitative nature, the right to freedom of expression and thought and the occurrence of its detachment as a right, as a result of the production and sharing of fake news, arising from the mere non-compliance of veracity and authenticity as to the content contained in news disseminated in digital platforms or social networks, which cause disinformation to the collective. Moreover, the protection and accountability in the digital environment to fundamental rights, which should be incumbent only on private individuals who provide access to their services, as the theory of horizontal effectiveness deliberates. In this sense, we emphasize the legislation that regulates the use of the internet, through guidelines and regulations, about the protection of fundamental rights, such as the right addressed in this article, and finally, bills that aim at accountability and transparency on the internet, given the exercise of freedom by its users.

KEYWORDS: *fake news*, liberty of expression and thinking, theory of effectiveness horizontal.

1 INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras revoluções tecnológicas e as implementações de aplicativos, plataformas digitais e as redes sociais, tem-se a incidência frequente das *fake news*, que acabam interferindo no

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: natalift@gmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br, <http://lattes.cnpq.br/6555859877740673>.

direito à liberdade de pensamento e expressão, que contrariam outros direitos garantidos constitucionalmente, ocasionando conflitos, que influenciam nas informações e na comunicação dos cidadãos e nos papéis de usuários, tornando-as inverídicas, sendo consequência da inobservância da veracidade de quem os compartilha. Ademais, quando ao exercer esta liberdade, acarretam na condução de desprender-se da concepção de direito e transgridam ao pensamento da Pós-Verdade. Assim sendo, verificam-se complicações quanto às liberdades asseguradas constitucionalmente, pois, leva-se mais em consideração compreensões de naturezas pessoais, do que a autenticidade das informações contidas em noticiários, veiculados em redes sociais ou aplicativos digitais, sem mensurar a extensão dos danos ao coletivo, que resultam da fomentação de informações incertas sobre questões que concernem tanto para o direito, como, saúde, educação e política.

À vista disso, ao exercer o direito à liberdade de expressão e pensamento, salienta-se a ocorrência de conflitos a outros direitos, elencados na Constituição Federal de 1988, Lei do Marco Civil da Internet (n.º 12.965/2014) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP - n.º 13.709/2018), logo, faz-se necessário, normas que visem o combate a essas notícias falsas, como o Projeto de Lei (PL) n.º 2.630/2020 (apenso a este projeto, estão as PL n. 3.063 e n. 3.144/2020) que estão em tramitação no Senado. Além do mais, ressalta-se que no ano de 2020, devido a pandemia do covid-19, a veiculação de notícias falsas tornou-se mais evidente e comentada, sendo intermediado e intensificado pelo uso das redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter) ou via aplicativos (WhatsApp, Messenger ou Telegram), trazendo informações incertas sobre questões que concernem tanto para o direito, como, saúde, educação e política.

Dessa forma, a proteção e a responsabilização no âmbito das redes sociais e aplicativos digitais, quando há a divulgação de notícias calcadas de mentiras que promovem danos à coletividade, devem incidir sobre os particulares, que propiciam e fornecem o acesso aos seus serviços. Visando o respeito aos direitos supramencionados, ao serem propostas mudanças legislativas, a responsabilidade deverá ser conforme a teoria da eficácia horizontal, em que as relações privadas de quem promove o serviço, deverão estar sujeitas à aplicação e proteção dos direitos e garantias fundamentais. Necessitando, com isso, da adoção de filtros realizados pela própria plataforma a qual está sendo utilizada como meio de propagação, de modo que se evitem questões que possam ser sanadas sem a provocação do poder judiciário, para que ocorra a retirada do conteúdo, sem a requisição de ordem ou determinação judicial.

De um modo geral, os objetivos do presente trabalho compõem delinear, por meio da análise dos dispositivos legais, e da compreensão de doutrinadores e estudiosos, quando os cidadãos sem a mera observância da autenticidade do que pretendem-se divulgar, se estarão acometendo Fake News,

e por consequência, deixando de dar a devida importância à verdade, mas às crenças pessoais, incorrendo em pós-verdades. Decorrendo-se, por intermédio das pesquisas mencionadas anteriormente, quem deverá ter a obrigação de proteger os direitos fundamentais.

À vista disso, em primeiro plano recorre-se ao entendimento de estudiosos e doutrinadores acerca da conceituação, historicidade nas Constituições Brasileiras do direito à liberdade de pensamento e expressão e a compreensão acerca do seu conteúdo, por conseguinte, a denominação das *fake news*, elencando-se alguns exemplos de sua incidência por meio de *sites* de notícias. Em um segundo plano, apresenta-se sobre as normas regulamentadoras quanto ao uso, proteção e transparência na *internet*, assim como, ponderações aos projetos de leis em tramitação no Senado Federal. Em desfecho, a análise por meio de julgados dos tribunais superiores sobre conflitos entre direito de liberdade a outros em decorrência das *fake news*, sucedidos por intermédio de redes sociais e veículos de comunicações e a apresentação e conceituação sobre a teoria da eficácia horizontal e sua aplicação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Preliminarmente, destaca-se que o direito à liberdade é pertencente ao grupo de primeira dimensão dos direitos fundamentais que se embasam pelo individualismo, além do mais, um mecanismo de defesa frente ao Estado, advindo das Revoluções ocorridas no século XVIII. Ademais, compreendem os direitos das liberdades públicas, abarcando o direito à vida, propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei, sendo complementados pelo direito de expressão ao coletivo e os políticos (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Dessa forma, o Estado apenas possui o papel de espectador, sem fazer interferências, uma vez que o indivíduo adquiriu a autonomia em relação a sua vida particular, logo, denota-se o supramencionado sobre as liberdades públicas. Essa liberdade é intrínseca ao ser humano, sendo essencial à constituição do conceito de dignidade da pessoa humana, bem como, fundamento ao estado democrático de direito e ao sistema dos direitos fundamentais. Em suma, a liberdade corresponde às escolhas, e ao que tange ao estado democrático de direito, este, será o meio em que as liberdades serão expressas e um modo de solução a conflitos que virão (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

À vista do mencionado, o direito às liberdades emanou-se para a legislação constitucional brasileira através do art. 4º da Declaração do Direito dos Homens e do Cidadão, conceituando-se como a aptidão de poder fazer sem que venha a prejudicar o outrem. Ao ser introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro em seu art. 72, caput da Constituição de 1891, esse foi conceitualizado como um direito e sendo uma faculdade dos indivíduos usarem para seu desenvolvimento. Todavia, encontrando limite ao direito dos outros (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Nessa perspectiva, a liberdade geral, além de ser um direito, tem-se associado à condição de valor e princípio, além de um dever, logo, dentro da estrutura jurídica-constitucional, constitui um alicerce ao estado democrático de direito. Ao que diz respeito, em ser um comando de dever, a liberdade é uma ação que consistirá em um fazer ou não, dentro do permitido pela norma, portanto, há uma liberdade positiva e negativa, recaindo em liberdades específicas e direitos fundamentais (ALEXY, 2015).

2.1.1 Liberdades em espécie: expressão e pensamento nas constituições brasileiras

Menciona-se que a liberdade de expressão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, porém, estava implícita na Carta Imperial de 1824, contida em seu art. 179, inciso IV, em que todos teriam o poder de comunicação de pensamentos, mediante palavras e escritas, podendo ser publicados pela imprensa, sem haver censura, por fim, respondendo aos excessos desse direito, conforme a lei determinar. Posteriormente, a Constituição de 1891, trouxe um novo conceito ao direito de liberdade de expressão, sendo de livre manifestação do pensamento veiculado por impressas ou pela tribuna, independente de censura, respondendo na medida de seus atos quando causarem excessos, nos termos da lei, não podendo utilizar-se do anonimato (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Contudo, com o advento da Constituição de 1934, houve uma abrangência quanto ao direito de liberdade, estabelecendo em sua redação, que qualquer assunto é livre de manifestação sem censuras, exceto quanto aos espetáculos e diversões públicas, respondendo por esses atos quando houver o cometimento de abusos, não sendo permitido o anonimato, porém, assegurando-se o direito de resposta. Entretanto, a publicação em periódicos e livros independem de aprovação do Poder Público, visando a proteção à ordem social e política, havendo intolerância a propagandas de guerra ou de processos que objetivem a violência. Já, a Constituição de 1937, trajou uma imagem de

limitações e condições ao seu exercício estabelecidos em lei, havendo censura prévia aos veículos de comunicação e propagação e medidas contrárias ao interesse público. Por fim, entre as Constituições de 1946 e 1969, mantiveram o texto anterior, porém com o acréscimo da intolerância a preconceitos à raça ou de classe, e publicações que possuem conotações contrárias à moral e aos bons costumes (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Contemporaneamente, a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 5, inciso IV, aborda o direito à liberdade de expressão e pensamento, como a livre manifestação de pensamento, não sendo permitido o anonimato. No mesmo dispositivo, encontram-se outras formas de manifestações de liberdade, ora, a proporcionalidade ao direito de resposta; a livre expressão das atividades de cunho intelectual, artístico, científico e comunicativo, sem haver censura ou a necessidade de licença. Insta destacar, o disposto no art. 220, caput e §1 e §2 da CF/1988, em que dispõe sobre a manifestação de pensamento, criação, expressão e a informação, sem quaisquer restrições a sua veiculação, bem como, não podendo haver dispositivos que dificultem a plena liberdade à informação, vedando censuras de qualquer natureza, seja política, ideológica e artística (BRASIL, 2018).

2.1.2 Conteúdo acerca da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão possui como temática a tutela das opiniões, comentários, avaliações ou julgamentos que qualquer pessoa tem sobre temas de interesse público ou de interesse pessoal, possuindo valores ou importância, ou até mesmo quando não os possuem. Todavia, perde-se esse conteúdo quando essa garantia entra em conflito com outros direitos e garantias fundamentais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Enfatiza-se que a liberdade é uma prerrogativa fundamental do ser humano e nessa ênfase, compreende-se como a faculdade do indivíduo de agir, locomover-se, opinar, exprimir seus pensamentos, expressar-se por meio de atividades de caráter intelectual, artístico, científico, ou de comunicação. Considerando o aludido, a liberdade de expressão, contida no art. 5, inciso IX da CF, provém da liberdade de pensamento, entretanto, a opinião é uma forma de manifestação dos pensamentos. Desse modo, ocasiona a exposição de conceitos, concepções e desfechos sobre assuntos ou coisas, ao que tange o direito de expressão, o qual advém das manifestações das sensações, ou seja, da criatividade do indivíduo (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Em suma, a liberdade ao pensamento e expressão engloba também a compreensão pela busca, recebimento e a propagação de informações e ideias de qualquer conteúdo ou natureza, através da

oralidade ou escrita, conforme for a sua escolha. Todavia, o direito à liberdade não é absoluto, possui a proteção na ocorrência de censura, porém, encontra limitações ao seu exercício, quando suceder abuso desse direito. Acentua-se que essas limitações são de natureza excepcional, utilizando-se somente quando necessário e, portanto, havendo a responsabilização por esses atos (STF, 2018).

2.1.3 A incidência das fakes news no exercício da liberdade de expressão e pensamento

As denominadas *fake news* possuem várias conceituações ao longo da história, mas geralmente são análogas. Desse modo, ao pesquisar o seu significado no dicionário de português online (2020), obtém-se como resultado, notícias falsas ou mentirosas, que são propagadas como se fossem verdadeiras, divulgadas por meio de redes sociais ou aplicativos de mensagens.

Retroagindo para a antiguidade clássica, tem-se como sustentação a política e a retórica, posto isso, denota-se que é algo recorrente na história da evolução humana na comunicação de fatos ocorridos na realidade que são verdadeiros ou a escolha da propagação e a utilização de informações falsas visando a angariação de benefícios, acentuando-se seu acontecimento a partir do século XXI, por meio da potencialidade da *internet* (NOHARA, 2018). Uma vez que comparada com a atualidade, a evolução das tecnologias da informação foi um marco para a contribuição da proliferação das notícias falsas, em virtude da amplitude quanto a sua circulação, sendo propiciadas por intermédio da criação de conteúdos e o exercício da liberdade de pensamento e expressão (FAUSTINO, 2019).

O sucesso e o alcance absurdo das *fake news* e as teorias conspiratórias que as sucedem no âmbito das redes sociais e plataformas digitais que funcionam como multiplicadores destes conteúdos, são diante do fato de que sua propagação é alimentada pelas emoções negativas dos indivíduos, garantindo-lhe uma abrangência maior, para mais na esfera política, podendo serem denominados os disseminadores das notícias falsas, como engenheiros do caos. Notadamente ocorrente nas eleições brasileiras e estrangeiras, comumente com o desígnio de prejudicar seus adversários, visando obter quaisquer vantagens que lhe fossem pertinentes, sem dar-lhe importância ao coletivo que estivesse envolto (EMPOLI, 2019).

Em síntese, a terminologia *fake news* ou notícias falsas, tem sido usada para determinar vários assuntos e conteúdos classificados como incorretos ou eivados de inverdades, desde artigos opinativos a declarações de figuras públicas que erroneamente divulgam matérias noticiosas, movendo o usuário ao engano com o fito de trazer audiência (WEEDON; NULAND; STAMOS, 2017, tradução nossa).

Dessa forma, as pessoas apreciam a ideia de utilizar as redes sociais, a exemplo o *Facebook*, para a exposição do que acreditam, deixando de lado o que não acreditam, logo, é facultativo ao usuário escolher o que deseja contemplar em sua página inicial, levando em consideração suas crenças, sua lista de amigos, as páginas seguidas e até mesmo transitando por notícias falsas. Logo, as redes sociais e plataformas serviam apenas para o entretenimento dos usuários, porém, tem-se notado o seu uso para a difusão de notícias, tornando-se a principal fonte de informação. Com isso, afasta-se a ideia de compartilhamento da vida pessoal, e passa para a disseminação de histórias que lhe agradem e sejam de sua concordância. Assim, o usuário fica em uma espécie de bolha, permitindo somente que entre nessa bolha, crenças e opiniões que sejam de seu agrado (CARDOSO, 2019).

Nesse contexto, as *fakes news* influenciaram no fenômeno intitulado como pós-verdade, disseminando notícias sem fundamentos verdadeiros, além disso, insistiram na situação de que não há mais espaço para a inserção de fatos verdadeiros, nem para os usuários e nem para os meios de comunicação. Na verdade, há um espaço para o que aceitam como legítimo diante de opiniões e crenças referentes ao interesse pessoal. Isso acaba intensificando o fluxo entre a criação e transferência, através da tecnologia da informação (CARDOSO, 2019).

Em vista disso, havendo a possibilidade de cada pessoa ter a capacidade de produzir seus próprios conteúdos no interior das redes sociais, como consequência, há a difusão de informações que adquiriram outra roupagem quanto à manifestação de pensamento. Essa prática acabou transformando os usuários em “jornalistas de si mesmo”, em virtude de conseguirem gerar conteúdos que podem ter seu compartilhamento por diversas pessoas, a depender da veracidade do que foi produzido, promover a informação, ou a desinformação, caso sejam falsos (NOHARA, 2018).

A circulação das notícias falsas acomete cada vez mais a sociedade à desinformação que leva a danos e a inseguranças em várias áreas, como saúde, educação, política, meio ambiente, bem como, direitos e deveres inerentes aos cidadãos. Diante disso, referencia-se o aumento em notícias indicando que as vacinas teriam como finalidade causar mais óbitos no país, porém, na notícia publicada pelo site Globo Esporte em 2020, escrita pelo Médico cardiologista, Nabil Ghorayeb, evidencia-se a importância das vacinas, seja contra as influências, sarampo, paralisia infantil, febre amarela, visto que, são essenciais para a proteção e fortalecimento do sistema imunológico das pessoas. E em relação à Covid-19, a maneira mais eficaz e real de se combater, é com o uso das máscaras e higienização das mãos, além do mais, por meio da vacinação, afastando a ideia de que possuir histórico de atleta o tornará mais saudável e possuirá imunidade melhor que os demais (G1, 2020).

Frequentemente, o tema mais debatido em redes sociais e em veículos de comunicação é sobre como e quais devem ser a forma de tratamento em relação à Covid-19. Diante disso, há o debate sobre

o uso da Hidroxicloroquina, pois ainda não existe comprovação científica sobre sua eficácia. Entretanto, ocorreu o surgimento noticiando que a China e os Estados Unidos estavam fazendo o uso da Hidroxicloroquina e este, sendo cem por cento eficaz na suposta cura contra a Covid-19, porém, defronta-se a mais uma notícia mentirosa, conforme consta na reportagem escrita por Roberta Pennafort, publicada no site do G1 em 30 de setembro de 2020.

Ainda ao tocante de notícias falsas na área da saúde, menciona-se a postagem através do *Facebook*, publicada pelo médico Édison Carmo, em que afirmava que os hospitais recebiam a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada registro de óbitos por Covid-19. No entanto, o Ministério da Saúde emitiu uma nota sobre o suposto relato do médico, explicando que as verbas destinadas aos hospitais têm como finalidade o enfrentamento à pandemia, não havendo qualquer relação com o número de infectados ou óbitos advindos do vírus (UOL, 2020).

As *fake News*, além de trazerem a desinformação e influenciarem negativamente nas opiniões públicas, tornaram-se mais frequentes e rápidas de se propagarem por meio de redes sociais, como *facebook e twitter* e plataformas de mensagens, como o *WhatsApp*. A sua influência foi denotada no campo das eleições no ano de 2018 no Brasil, trazendo informações falsas sobre candidatos e seus respectivos partidos políticos, que refletiram negativamente na imagem deles frente à sociedade (G1, 2018).

Sob essa ótica, propagou-se a respeito de um projeto apresentado pelo candidato à presidência Fernando Haddad, que visava a discussão sobre os direitos LGTB, violência, preconceito e respeito à diversidade entre os jovens com a finalidade de oferecimento de formação aos professores, porém, sua apresentação e não aprovação havia sido em 2011. No entanto, esse projeto teve seu compartilhamento na rede social *Facebook* e em vídeos postados no *Youtube*, com a suposta conotação de induzir à sexualidade das crianças e, também, o ensinamento da ideologia de gênero nas escolas brasileiras, com a denominação de *kit gay* para crianças de 06 anos de idade e a integração do livro “Aparelho Sexual e Cia”, os quais possuíam o viés de serem integrados aos livros didáticos (G1, 2018).

À vista da prejudicialidade da inveracidade, necessitou que houvesse o parecer do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do recurso de representação n. 0601298-42.2018.6.00.0000, por determinação do Ministro Carlos Horbach, para que houvesse a retirada de 06 vídeos da plataforma *Youtube*, que apresentavam a informação equivocada sobre a distribuição do livro, pois geraria a desinformação à época, em razão da influência na formação de opiniões no âmbito eleitoral, perante a liminar e com base no direito de resposta (art. 5, inciso V da CF), pela coligação O Povo Feliz de

Novo pelo candidato Fernando Haddad em face da coligação Brasil Acima de Tudo, Deus acima de todos e seu candidato Jair Messias Bolsonaro (HORBACH, 2018).

Destarte, menciona-se acerca da reportagem de Leandro Resende, divulgada pelo site da CNN Brasil em 17 de maio de 2021, sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da pandemia do coronavírus no Brasil, instaurada no Senado no dia 27 de abril de 2021, que tem o atual enfoque na investigação da disseminação de *fake news*, impulsionados através de canais na plataforma de compartilhamento de vídeos, *Youtube* e páginas da rede social *Facebook*, que serviam para propagarem informações infundáveis sobre vacinas, supostamente publicadas por meio de um estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Imunizações, que guiavam a desinformação a quem compartilhava (CNN, 2021).

Contemporaneamente, é pitoresco como a credibilidade envolto das notícias falsas que fomentam teorias conspiratórias que embasam-se em crenças pessoais e conseguem angariar um ponto de vista autêntico. Nesse sentido, cita-se a notícia do site Uol.com com redação de Simone Cunha (2021), sobre a teoria conspiratória de que as vacinas contra a Covid-19 conteriam *chips* e seriam perigosas, da mesma maneira que a proliferação do vírus seria de autoria dos comunistas com o objetivo de dominarem o mundo.

Em síntese ao supramencionado, identifica-se a gravidade e como tornou-se prejudicial a disseminação de notícias falsas que promovem o aumento à desinformação e à opinião dos indivíduos negativamente.

2.2 NORMAS REGULAMENTADORAS DO USO, PROTEÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS

Dentro do cenário legislativo digital no Brasil, há a Lei Federal n. 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), a Lei Federal n. 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a propositura do Projeto de Lei (PL) n.º 2.630/2020, ainda em trâmite no Senado Federal, e apensadas a este, os Projetos de Lei n. 3.063/2020 e 3.144/2020, que versam sobre o exercício e a proteção à liberdade de expressão e pensamento, assim como medidas de combate e a responsabilização à propagação de notícias falsas.

A Lei Federal n. 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, dispõe acerca de regulamentações quanto ao uso da *internet* no país, estabelecendo para tanto, diretrizes, princípios, garantias, direitos e deveres, bem como, delimitações na ocorrência de eventuais conflitos diante de sua utilização em face de outros direitos, Além disso, também estabelece definições específicas e

elucidações mais simplórias sobre os termos empregados durante seu texto, sendo essenciais para a compreensão dos cidadãos sem deixar lacunas que viessem a causar eventuais equívocos em futuras questões judiciais (BRASIL, 2014).

Ademais, possui como fundamento o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, a pluralidade e a diversidade, entretanto, garantindo a livre comunicação e a manifestação, consagrados na Constituição Federal de 1988, além de assegurar ao usuário, a proteção à sua privacidade, seus dados pessoais, a preservação e garantia da neutralidade e estabilidade da rede e da responsabilização dos agentes. Dentre os direitos e garantias essenciais ao exercício da cidadania dos usuários é estabelecida a inviolabilidade da intimidade e a indenização pelo dano (material ou moral) decorrentes do seu desempenho; das suas comunicações, salvo por ordem judicial; a não suspensão da conexão da internet e a sua manutenção (BRASIL, 2014).

Todavia, ao que diz respeito a responsabilização civil decorrentes dos conteúdos gerados por terceiros, inicialmente não sopesaram aos provedores de *internet*. Contudo, na ocasião do intermédio de ordem judicial específica contendo providências e que se suceda a remoção de conteúdos danosos gerados por terceiros, e sendo descumprida, a responsabilidade civil recairá sobre os provedores de *internet*. No sentido de trazer uma equivalência entre a proteção e a responsabilidade sobre a sociedade civil, caberá ao poder público conjuntamente com provedores e aplicativos de *internet*, a promoção de informações da serventia e uso dos programas de computação, além de definições de condutas adequadas a sua utilização (BRASIL, 2014).

Nesse sentido protetivo, tem-se a Lei Federal n. 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais nos meios digitais, sejam pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, com o fito de proteger os direitos fundamentais, a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento da personalidade natural. Assim como a Lei do Marco Civil da Internet, a Lei de Dados Pessoais compreende como fundamento, o respeito à privacidade e intimidade, abrangendo a honra e a imagem; a informação; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade quanto ao exercício da cidadania dos usuários (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 5, descreve de maneira clara e objetiva, a denominação dos dados sensíveis, logo, abrange a proteção à raça e etnia, religiosidade, opiniões políticas, filiação a sindicato, organizações de caráter político, filosófico ou religioso, além de informações pertinentes à saúde, dados genéticos ou biométricos, quando atinentes à pessoa natural, demonstrando-se atenção e resguardo à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018).

A referida lei sistematiza como deverá proceder o tratamento dos dados pessoais e sob quais condições poderão ser fornecidos, logo, por intermédio e o consentimento do titular ou responsável legal; quando essencial ao cumprimento de obrigatoriedade legais ou regulatório pelo controlador; pela administração direta e, necessários ao exercício regular de direito, na procedência de processo judicial, administrativo ou arbitral. Assim como, prevê sanções aplicáveis na ocorrência de infrações, como advertência, multas, publicização da infração devidamente apurada, bloqueio e eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial ou proibição total do exercício das atividades (BRASIL, 2018).

2.2.1 Projeto de Lei n. 2.630/2020 - Da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

O projeto de Lei n. 2.630/2020 de autoria do Senador Alessandro Vieira, apresentado em 03 de março de 2020, dispõe em seu preâmbulo acerca da liberdade, responsabilidade e a transparência na *internet*, em consonância ao assegurado na Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. À vista disso, pauta-se nos princípios da liberdade de expressão e de imprensa, aos direitos da personalidade, dignidade, da honra e privacidade do indivíduo, o respeito à formação e preferências políticas dos usuários. Dispondo preliminarmente, sobre normas, diretrizes e mecanismos nas redes sociais e serviços de mensagens instantâneas privadas, tendo em vista que ocorra o enfraquecimento do abuso e da manipulação de informações que se tornem lesivas aos indivíduos e ao coletivo (BRASIL, 2020).

Entretanto, sua aplicabilidade é delimitada aos provedores de serviços atuantes no país ou no exterior, que possuem mais de dois milhões de usuários brasileiros registrados. Além disso, têm-se como objetivos, o fortalecimento quanto aos processos democráticos que tencionam ao combate à desinformação e do incentivo à diversidade das circulações de informações no país; a busca a respeito da transparência de conteúdos pagos na *internet* e o desencorajamento da criação e utilização de contas inautênticas ou redes de distribuição artificiais, que tem como propósito transmitir aos usuários a desinformação. Além de proporcionar consideráveis orientações aos cidadãos brasileiros no que diz respeito a conceituação de seus termos transcorridos durante seus dispositivos (BRASIL, 2020).

Acentua-se as vedações nos termos do presente projeto de lei, como, as contas determinadas como inautênticas ou automatizadas, rede de disseminação artificial e, por fim, conteúdos patrocinados não rotulados pelos servidores e/ou usuários. Aponta-se que, diante da natureza complexa e a mudança no comportamento das contas inautênticas, cabe aos provedores que desenvolvam melhorias protetivas à sociedade, quando concernir a comportamentos ilícitos e integrar

o uso de imagens manipuladas irreais. Todavia, as vedações não deverão restringir o livre desenvolvimento da personalidade individual, às manifestações artísticas, intelectuais, satíricas, religiosas, ficcional, literário ou de manifestação cultural, elencadas no art. 5, inciso IX e art. 220, caput da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020).

Aos provedores torna-se compulsório e de maneira contida a publicidade de dados atualizados e de seus relatórios, contendo seus dados numéricos no tocante às postagens, disseminadores artificiais, contas removidas ou suspensas em razão de irregularidades, conteúdos removidos, o lapso temporal entre o recebimento de reclamações sobre comportamentos ilegais e sua resolução, dos dados inerentes a engajamentos e interações dos usuários com postagens e compartilhamentos tidos como desinformação, em suma, os relatórios deverão ter sua publicidade em sites eletrônicos a cada trimestre. Constata-se, em seus regulamentos, restrições aos serviços de mensagens privadas que deverão instituir, por meio do desenvolvimento de políticas de uso, um número máximo de cinco encaminhamentos de mensagens para usuários, podendo ocorrer novamente, após quinze dias. (BRASIL, 2020).

Alude-se, também, que será de responsabilidade dos provedores de redes sociais a identificação dos conteúdos impulsionados e publicitários, havendo a identificação da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante, este, deverá identificar, ao provedor, além do mais, permitirá ao usuário o acesso às informações de quem impulsiona ou anuncia. Em relação ao âmbito eleitoral, os provedores de redes sociais que impulsionarem campanhas de determinado candidato, necessitarão constar informações como, o valor gastado, a identificação do anunciante contendo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o tempo que veiculam, bem como, discernir o conteúdo que a propaganda eleitoral refere-se (BRASIL, 2020).

Por outro lado, há imposições para a administração pública direta e indireta, que precisarão disponibilizar em seus portais de transparência para o usuário, dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda que impulsionam o conteúdo na *internet*, devendo coibir atos que incitem atos discriminatórios. Porém, será facultativo aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageira privada, a criação de mecanismos de autorregulação em prol da transparência e à responsabilidade no uso da *internet*. Contudo, serão asseguradas sanções pelo poder judiciário em descumprimento aos direitos supramencionados, aplicando-se advertências, multa de dez por cento do faturamento econômico do grupo. No entanto, para a fixação de tais sanções, deverão haver a observação da gravidade do fato, a reincidência das infrações previstas nesta lei e a capacidade

econômica do infrator, sem prejuízo às demais sanções: civis, criminais ou administrativas (BRASIL, 2020).

2.2.2 Projetos de Lei Apensos - PL 3063/2020 e PL 3144/2020

Tencionando-se ao disposto anteriormente, o projeto de lei n. 3.063/2020 mantém diretrizes análogas ao do projeto de lei n. 2.630/2020, porém, compreende determinados acréscimos. Desse modo comparativo, há a introdução de outras regulamentações, como, responsabilização do provedor perante a liberdade de expressão e pensamento do usuário, bem como, garantias e princípios pautados em outras legislações e sanções. Referindo-se às garantias e princípios arrolados, seguir-se-á o previsto na Lei de normas para as eleições, n. 9.504/1997, lei das eleições n. 8.078/1990, o código de defesa do consumidor, lei do marco civil da internet e a lei geral de proteção de dados. No que tange à responsabilização, os provedores, ao realizarem a abertura de processo de análise dos conteúdos e contas que violem as diretrizes estabelecidas e tuteladas, deverão notificar o usuário. É acrescida como sanção a aplicabilidade de suspensão das atividades temporariamente no país (BRASIL, 2020).

Com isso, pretende-se a proteção à transparência, à educação, e ao direito da livre formação do pensamento crítico e a ampla informação para o combate à desinformação no país, conforme dispõe o projeto de lei n. 3.144/2020. Com o objetivo central de tutelar o direito à informação frente a disseminação de notícias falsas, intensificado pelo uso das tecnologias digitais, como a *internet* que propicia utilização das redes sociais, tendo como alvo a sociedade que sofrerá com os atos lesivos e os eventuais impactos. Como também, a proteção aos direitos fundamentais de liberdade de manifestação e pensamento, expressão, imprensa, privacidade e ao acesso à informação, conforme elencados na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XI, XII e XIV, em detrimento das ocorrências fluentes advindas da desinformação, dessa forma, visa o seu combate. Que realizar-se-á através da disponibilidade de informações constantes, sendo vedada a censura ou a exclusão de conteúdos em concordância com legalidade, excepcionalmente, quando determinado pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

Pondera-se aos seus conceitos fundamentais, primordialmente, sobre a concepção de desinformação, sendo, portanto, o conteúdo falso ou enganoso, com o potencial de tapear o receptor, com a intenção de obter vantagens e a indução do público a erro ou de causar danos ao coletivo. Ressalta-se que danos ao coletivo é com o desígnio de afetar o interesse público, e compreende-se tais ações como a influência no resultado de eleições e consultas populares, o comprometimento das

prestações de serviços públicos e ao gerir prejuízos ou consequências negativas à saúde individual ou comunitária. Incluindo-se a incitação a atos violentos, de natureza física ou psicológica, utilizando-se dos elementos de raça, cor, etnia, religião, opinião política, sexualidade, saúde ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, e quando prejudicar qualquer outro interesse difuso ou coletivo (BRASIL, 2020).

Apresenta-se hipóteses ao combate à anti-desinformação, preliminarmente pelo poder público por intermédio de iniciativas legislativas, que deverão promover a adoção de um sistema formado por comitês, denominando-se como Comitê de Combate à Desinformação (CCD), sendo integrado por membros do poder executivo, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça e indicações. Sucessivamente, pelos meios de comunicação e provedores de aplicação de rede, em que deverão providenciar medidas que rotulem os conteúdos gerados pelas contas, a disponibilização do histórico e procedimentos que classifiquem os conteúdos desinformativos (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, haverá a imposição de sanções administrativas, algumas análogas a PL n. 2.630/2020, sendo, a aplicação de advertência e indicação de prazo para a conversão de outras medidas corretivas, multa de até 10% sobre o faturamento do grupo econômico no país no último exercício, aplicando-se o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção e a suspensão imediata da monetização dos ativos digitais das plataformas por até um ano, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais (BRASIL, 2020).

Diante do exposto, ambos os projetos de leis apensos demonstram a notoriedade quanto à preocupação dos danos causados pela desinformação advindas das *fake news* e a proteção aos direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e pensamento. Esses projetos, abordam, dentre suas regulamentações, conceitos, diretrizes, responsabilizações e sanções.

2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Enfatiza-se que a liberdade, quando um direito, recai sobre a dignidade da pessoa humana, visto que se fragmenta para outros direitos, como educação, saúde, conforme dispõe os dispositivos elencados no rol do art. 5 da CF/1988, que são influenciados pela informação que incidirá indiretamente no desenvolvimento do coletivo. Ao suceder o compartilhamento das notícias falsas, constata-se que, no âmbito jurídico, culmina-se consequências, como conflitos a outros direitos e garantias constitucionais, incidindo em outras áreas jurídicas. Isso ocasiona ao usuário e ao coletivo, esses nos papéis de leitores e consumidores dos conteúdos, a desinformação, que impacta nos direitos

individuais, como honra e intimidade, sendo dificultoso a distinção do que de fato é real do que foi dissimulado. Esse cenário vem trazendo complicações não somente aos veículos de comunicação e imprensa, mas incidindo também na democracia (PALONI, 2018).

Nesse panorama, é importante destacar que os direitos fundamentais não podem possuir o condão de absolutos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visando não haver prevalência de um direito em face de outro, uma vez que podem incorrer em interferências em outros direitos. Logo, a sua limitação como um direito ou a forma como deverá ser exercido, sempre almejando amenizar eventuais conflitos (SILVA NETO, 2006).

Ao deparar-se com a disseminação das notícias falsas e as consequências dentro do âmbito jurídico, tem-se seu enquadramento criminalmente e civilmente, dado que, não há uma tipificação sobre o seu compartilhamento denominando-a como crime no país. Entretanto, diante dessa lacuna jurídica, a sua responsabilização poderá ser entre os particulares, na medida em que ao publicar ou compartilhar, poderão cometer crimes, como difamação, injúria e calúnia em face de outros usuários, tendo em vista que a circulação de notícias ou informações falsas, fomenta na reputação e na dignidade da pessoa em que o incidente foi vinculado (TERRA NETWORKS BRASIL, 2019).

Além disso, o Código Eleitoral apenas define como crime quando há a imputação de fatos ofensivos à reputação de alguém em propagandas eleitorais, na medida em que a vinculação de notícias falsas poderá influenciar nos votos, e ficando provado, aquele que for prejudicado, terá como seu direito de resposta, o pedido de anulação. Por outro lado, ao que tange à responsabilização dos provedores de internet, regulamentadas pela Lei n.º 12.965/2012 (Marco Civil da Internet), sua responsabilidade por danos causados por conteúdo de terceiros, somente por meio de ordem judicial específica, que determine a retirada (TERRA NETWORKS BRASIL, 2019).

Dessa forma, diante da sua prejudicialidade, ocasiona debates com finalidade de suavizar suas complicações por meio de regulamentações para as redes sociais e plataformas digitais, sendo um tema pautado pelo Congresso Nacional. À medida que as redes sociais possam ser eficazes no aperfeiçoamento de sua sistemática, havendo uma “auto regulação”, sem causar censura à criação de ideias, mas que seja com o propósito da implementação de mecanismos que venham moderar a circulação, sobrevivendo males, e que sua reparação não seja deixada para depois. Em razão de que, a retirada de determinado conteúdo revestido de inautenticidade, realiza-se por meio de determinação judicial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

À vista disso, apresenta-se alguns julgados a respeito do supramencionado, ocorridos dentro do espaço das redes sociais e perfis pessoais, em noticiários televisivos ou os alocados em *websites*, bem como, os fundamentos e suas motivações para aperfeiçoar e findar as decisões proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal, visando constatar se houve o abuso do direito à liberdade de expressão e pensamento veiculados às notícias falsas que evidenciariam de fato sua ocorrência. Uma vez que, tornou-se costumaz a pretensão pela busca para assegurar a proteção aos direitos fundamentais no judiciário, dado que, são numerosas as situações que envolvem conflitos entre o desempenho do direito à liberdade defronte a outros.

Portanto, preliminarmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4451, visava apenas declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997 (normas eleitorais), contudo, a terminologia *fake news*, obteve relevância em relação ao âmbito eleitoral, tomando-se um espaço de pauta e discutido pela corte do Supremo Tribunal Federal. Ao decorrer do julgamento, assimilou-se que as notícias enganosas ou fraudadas dolosamente, que estão conectadas com a corrupção e a desinformação, que se difundem rapidamente à sombra da liberdade de expressão, encontrando-se em uma linha tênue entre o exercício de um direito e o recaimento de notícias fraudulentas, e o quão danosas e maçantes tornam-se aos candidatos que necessitarão defender-se perante a sociedade de informações ou notícias atribuídas negativamente à sua imagem (STF, 2018).

Referindo-se que a disseminação das notícias falsas e a desinformação são problemáticas à democracia, uma vez que a liberdade de expressão e pensamento está internamente ligada à prática da democracia. Entendendo-se adequado a mudança constitucional e infraconstitucional como uma solução aos problemas decorrentes das notícias fraudulentas (STF, 2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ação penal n. 0012379-88.2017.1.00.000, proposta pelo Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos em face do Deputado Federal Eder Mauro, imputando-lhe a prática do delito de difamação agravada, fato ocorrido por meio do perfil pessoa do querelado, fazendo adulterações audiovisuais do querelado durante uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tema de violência contra jovens negros e pobres no país. Compreendendo-se que o direito à liberdade de expressão do querelado foi com o intuito difamatório do seu oponente político, ocorrendo em sua publicação vários compartilhamentos e curtidas ao *post*, propiciando ofensas à honra de terceiros nas redes sociais. Seu exercício tornou-se lesivo aos direitos políticos, liberdade de locomoção e integridade física, concluindo-se o desinteresse em proporcionar ganhos à constituição da sociedade democrática.

Nesse contexto, menciona-se a respeito da instauração e julgamento do Inquérito (INQ) 4781, pelo Relator Alexandre de Moraes, que investigava notícias fraudulentas, além de deturbadas denúncias criminosas e caluniosas, ameaças e infrações aos membros da Corte e seus familiares, incidindo também diretamente sobre o mérito e a seguridade jurídica advindas do Supremo Tribunal

Federal. Em razão de a investigação recair sobre integrantes que ocupavam o cargo de assessores especiais do atual Presidente da República, denominando-os como “Gabinete do Ódio”, que possuíam o único objetivo de criar e divulgar notícias falsas e postagens de cunho difamatório que conduziam a uma imagem negativa a autoridades e membros do STF, veiculadas em páginas nas redes sociais (*Facebook*, *Twitter* e *Instagram*) e mensagens privadas encaminhadas via *WhatsApp* (STJ, 2020).

Aponta-se que, por meio das notícias falsas e ataques simultâneos, houve ofensa a ordem das normas institucionais e democráticas, intrinsecamente realizadas pela rede social *Twitter*, havendo um imenso engajamento e impulsionamento ao vincular-se às denominadas *hashtags*, chegando ao *trending topics*, ou seja, ao topo dos assuntos em âmbito mundial. Outrossim, no entendimento do relator, as garantias e direitos individuais não deverão tornar-se um manto protetivo e de caráter absoluto, aliás, utilizando-se como uma garantia para promover a impunidade, decorre-se o desprendimento como um direito e uma garantia fundamental (STJ, 2020).

Assim também, envolvendo o direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, em contrapartida ao interesse coletivo, a honra de terceiro em prol da defesa da coisa pública, o Relator Marco Aurélio, com relação ao Recurso Extraordinário n. 685.493 – São Paulo, recorrido Carlos Francisco Ribeiro Jereissati e recorrente Luiz Carlos Mendonça de Barros, reconheceu que na presente situação, deverá prevalecer o interesse coletivo, afastando-se os direitos individuais. Sendo reconhecida a existência de repercussão geral referente à decorrência de dano moral quanto ao exercício da manifestação de pensamento, uma vez que, no polo ativo figurava como um agente político, Ministro de Estado, que teria apenas o dever de informar em consonância aos limiares do direito da liberdade de expressão. Contudo, suas alegações transcorreram o conteúdo no tocante à liberdade de expressão e pensamento, resultando em dano moral ao recorrido (STF, 2012).

Diante da análise dos julgados supramencionados, é plenamente possível que ocorra a aplicação da teoria da eficácia horizontal nas relações adentro das redes sociais e plataformas digitais. Pois, no entendimento de Irene Patrícia Nohara (2018), uma vez que, a problematização que envolve a disseminação de notícias falsas, não devem assentar sob a égide da responsabilização do Estado para que censure o compartilhamento, dado que poderá vir a trazer complicações à democracia. Ademais, o Estado não poderá manter-se inerte, devendo, portanto, promover medidas complacentes e razoáveis à utilização da *internet*, a fim de evitar a disseminação de desinformações.

Consoante ao supracitado, conceitua-se a teoria da eficácia horizontal ou eficácia privada, como a aplicação e a proteção dos direitos fundamentais entre as relações privadas ou perante a terceiros. Preliminarmente, os direitos fundamentais tinham apenas o viés defensivo, ora, a proteção dos direitos individuais em face do Estado, contudo, com a crescente desigualdade entre os indivíduos

fez-se necessária a criação de outro meio solucionável, levando a presente teoria (CUNHA JÚNIOR, 2012). Enfatiza-se que além de tentar amenizar a desigualdade entre os cidadãos, também possui como finalidade reprimir que ocorra preponderância entre as relações desses particulares (SILVA NETO, 2006).

Sobretudo, na relação do Estado com os cidadãos, temos apenas um titular de direitos, os cidadãos, de modo que nas relações são abarcados no mesmo plano, ou seja, ambos são titulares de direitos fundamentais, utilizando-se a aplicação dessa teoria quando há colisão entre esses direitos (ALEXY, 2015). Esta relação entre o Estado e os cidadãos é regida pela teoria da eficácia vertical, em que o Estado deverá aplicar e proteger dentro desse vínculo os direitos fundamentais (SILVA NETO, 2006).

Alude-se, sobre a teoria da eficácia horizontal as suas subespécies: as teorias negativas, teoria de eficácia indireta ou mediata e a teoria de eficácia direta ou imediata. Em um primeiro plano, os direitos fundamentais somente vinculariam ao poder público, não havendo a interferência dos particulares; segundamente, os direitos fundamentais estariam presentes nas relações privadas, porém, com prévia interferência infraconstitucional do legislador, em consonância às normas constitucionais que definem o direito; e por fim, os direitos fundamentais têm sua aplicação diretamente nas relações privadas sem a prévia atividade do legislador, assim sendo, todos os indivíduos e o Estado estão vinculados à Constituição, devendo haver a observância aos direitos, liberdades e garantias que serão aplicáveis e que se relacionarem às entidades da esfera privada e pública (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Entretanto, sobre a referida teoria e as suas subespécies, tem-se um segundo entendimento de acordo com André Ramos Tavares (2020), em que a teoria da eficácia mediata ou indireta, a qual compreende-se como a aplicabilidade de efeitos em relação apenas entre os particulares mediante cláusulas gerais advindas da legislação infraconstitucional. Em consonância ao descrito, frisa-se que a referida teoria foi apurada no Recurso Especial n. 201.819, pelo voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, envolvendo União Brasileira dos Compositores e a exclusão de sócio do quadro societário sem garantir-lhe a ampla defesa. Desse modo, o Ministro compreendeu que a proteção e responsabilidade sobre os direitos e garantias fundamentais devem não incidir somente na relação entre os indivíduos e o Estado, mas, também, entre as pessoas físicas e as jurídicas de direito privado, assim, assegurando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 (TAVARES, 2020).

Posto isso, havendo relações entre particulares, é plenamente conveniente a aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal ou eficácia privada, visando o amparo e aplicação dos direitos fundamentais em conformidade entre os particulares. Nesse passo, insta mencionar que, no Brasil,

tem-se dado espaço entre a doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na adoção da teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Por esse ângulo, diante do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento, acompanha-se, juntamente, oposições a outras liberdades e direitos e a institucionalização das *fake news*, em um pretexto de que a extensão do direito à liberdade seria ilimitada, sem quaisquer ponderações restritivas dentro do âmbito digital. Entretanto, deve-se haver limites limiares entre o exercício de um direito e o seu desprendimento, e, assim, têm-se a funcionalidade e aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal, proporcionando uma delimitação entre as relações particulares e por conseguinte, amparo aos direitos fundamentais (FAUSTINO, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a presente pesquisa, notou-se a importância constitucional e social do direito à liberdade, constatada por meio da apresentação do seu histórico e as liberdades em espécie (expressão e pensamento), salientando-se que é um direito pertencente à primeira dimensão dos direitos fundamentais, servindo de mecanismo de defesa dos cidadãos frente ao Estado. Portanto, a liberdade é de suma importância à constituição do ser humano, tornando-o um sujeito de direitos e deveres dentro da sociedade, bem como, fundamental à construção do estado democrático de direito e ao sistema dos direitos fundamentais, introduzidas no Brasil, com o advento da Constituição de 1934, e contemporaneamente encontram-se elencadas no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o exercício às liberdades asseguradas na Constituição Federal quando usufruídas na criação e compartilhamento de notícias ou informações falsas, incidem no direito à informação e de ser informado, a depender do seu conteúdo, podem ocasionar danos individuais, como à privacidade e à intimidade, e ao coletivo, à saúde, educação, política etc., havendo o afastamento do objetivo e concepção do direito à livre expressão e pensamento, afetando outros direitos garantidos e trazendo consequências jurídicas, carecendo, portanto, da apreciação do poder público, como do Supremo Tribunal Federal.

A partir da análise dos pareceres e das decisões dos tribunais superiores, observou-se a prejudicialidade advinda das notícias falsas, bem como, ganhando espaço de debate e a ponderação

entre o exercício da liberdade de expressão e pensamento ser um direito e o seu caimento há conflitos frente a outros direitos, levando-se em consideração também para suceder ao recaimento de censurar. Diante dessa análise, ficou evidente a importância de normas regulamentadoras mais abrangentes, além das já instituídas, como a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei da Proteção Geral dos Dados Pessoais, mas normas que tencionem que a responsabilização e proteção dos direitos e garantias fundamentais recaiam sobre os particulares em consonância à teoria da eficácia horizontal, sendo, portanto, desde quem promove e fornece estes serviços aos usuários, a aqueles que participam da criação e da disseminação das notícias fraudulentas, que licenciem que crenças pessoais infundáveis fiquem mais constantes.

Perante o explanado no decurso desta pesquisa qualitativa e ante a compreensão dos referidos institutos mencionados, é inegável como a criação e veiculação de informações ou notícias falsas é prejudicial tanto para os cidadãos quanto à sociedade, conduzindo à desinformação e à crença de teorias. Desse modo, constata-se como é fundamental a aprovação do projeto de Lei n. 2.630/2020 e seus apensos, que tem como enfoque a defesa do direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como também o direito à ampla informação, frente a desinformação e prejuízos causados em decorrência das notícias falsas. Diante disso, não seria necessário que fossem levadas ao judiciário para apreciação e julgamento, pois a identificação das contas inautênticas e a remoção de conteúdos falsos ficariam ao encargo dos provedores de serviços e plataformas digitais, assim como a promoção à proteção aos direitos fundamentais dos usuários.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria & Direito Público: Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, 669 p. ISBN 978-85-392-0073-3.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal 1988**: Constituição da República do Brasil. Brasília: SEGRAF, 2018. 125 p.

BRASIL. Câmara dos deputados. Congresso Nacional (org.). **Responsabilização de redes sociais sobre divulgação de fake news divide opiniões**. Brasília, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/678465-responsabilizacao-de-redes-sociais-sobre-divulgacao-de-fake-news-divide-opinioes/>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8110634&ts=1612303001672&disposition=inline. Acesso em: 21 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 3.063 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899849&filename=PL+3063/2020. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 3.144 de 2020**. Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1901033&filename=PL+3144/2020. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.765, de 23 de abril de 2014**: Lei do Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2019**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 18 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451**. Data de julgamento: 21 de junho de 2018. Relator Alexandre de Moraes. Recorrente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Interessados: Presidente da República e Congressos Nacional. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 0012379-88.2017.1.00.000**. Agravante: Jean Wyllys de Matos Santos. Agravado: Eder Mauro. Relator: Luiz Fux. Brasília. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108004411/acao-penal-ap-1021-df-0012379-8820171000000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Inquérito 4781**. Relator Alexandre de Moares. Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 685.493**. São Paulo. Data de Julgamento: 10 agosto de 2012. Relator: Marco Aurélio. Recorrente: Luiz Carlos Mendonça de Barros. Recorrido: Carlos Francisco Ribeiro Jereissati. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=101165582&ext=.pdf>. Acesso em: 17 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral; HORBACH, Carlos. **Facebook e YouTube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual**. Brasília, 16 out. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>. Acesso em: 2 out. 2020.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião política**. 2019. Dissertação de Mestrado. Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CUNHA, Simone. **'Vacina com chip': por que as pessoas acreditam em teorias da conspiração**. Uol, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/04/13/por-que-as-pessoas-acreditam-em-teorias-da-conspiracao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019. v. 1. Título original: Les ingénieurs du chaos. ISBN 978-85-54126-60-5.

FAKE NEWS, In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em: 30/09/2020.

FAUSTINO, André. **Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Orientador: Professor Doutor Gustavo Filipe Barbosa Garcia. 2018. Dissertação de Mestrado, Faculdades metropolitanas unidas, São Paulo, 2018.

G1. **É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos**. 16 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2020.

GHORAYEB, Nabil. **Coronavírus: cuidado com as fakes news sobre vacina e imunidade**. São Paulo: Globo Esporte, 30 set. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/eu-atleta/saude/post/2020/09/30/coronavirus-cuidado-com-as-fake-news-sobre-vacina-e-imunidade.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-02-07819-2.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**; In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 75 – 89.

PALONI, Marta Martins Ferraz. **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. Argentina, 21 de jul. de 2018. Disponível em:

http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Responsabilidade_Martin-Ferraz-Paloni.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 de out. de 2020.

PENNAFORT, Roberta. **É #FAKE que EUA e China consideram cloroquina '100% eficiente' para curar a Covid-19**. São Paulo, 3 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/09/03/e-fake-que-eua-e-china-consideram-cloroquina-100percent-eficiente-para-curar-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2020.

RESENDE, Leandro. **CPI da Pandemia recebe dados sobre perfis que espalharam mentira sobre vacinas**. CNN Brasil, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/17/cpi-da-pandemia-recebe-dados-sobre-perfis-que-espalharam-mentira-sobre-vacinas>. Acesso em: 22 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-53-60619-1.

SILVA NETO, Jorge Manoel. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. ISBN 9788553616404.

TERRA NETWORKS BRASIL. **Notícias falsas, prejuízos reais: consequências legais para o compartilhamento de fake news**. São Paulo, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/noticias-falsas-prejuizos-reais-consequencias-legais-para-o-compartilhamento-de-fake-news,b3c2fd5db1068a84321b8b6c517160dexmc1la08.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

UOL. **É falso que hospitais recebem R\$18 mil por cada óbito registrado como covid**. São Paulo: Comprova, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/06/24/e-falso-que-hospitais-recebem-r18-mil-por-cada-obito-registrado-como-covid.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

WEEDON, Jen; NULAND, William; STAMOS, Alex. **Information, Operations and Facebook. Facebook Security**. Version 1.0. April, 2017. Disponível em: <https://www.mm.dk/wp-content/uploads/2017/05/facebook-and-information-operations-v1.pdf>. Acesso em: 09 abril de 2021.